



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
	1

Projeto de Lei Nº: 45 / 17

“Dispõe sobre a cobrança de estacionamento de veículos nos shoppings centers e hipermercados para consumidores desses estabelecimentos.”

A Câmara Municipal de Belo Horizonte Decreta:

Art. 1º - O § 2º do Art. 1º e o Art. 2º da Lei 10.994/2016 passará a ter a seguinte redação:

“Art.1. (...).

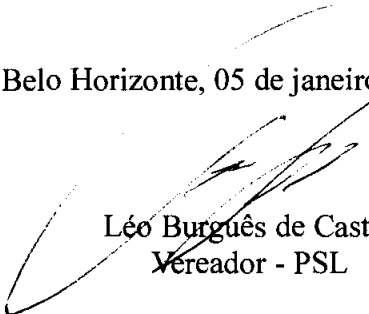
§ 2º – Ficam dispensados do pagamento dos valores referentes ao uso do estacionamento cobrados por shoppings centers e hipermercados instalados no Município, os consumidores que frequentarem tais estabelecimentos, independentemente de comprovação de gastos.

Art. 2º - O benefício previsto nesta lei só poderá ser percebido pelo consumidor que permanecer por, no máximo, 4 (quatro) horas no interior de shoppings centers e hipermercados.

Parágrafo único - Caso o consumidor ultrapasse o tempo previsto para a concessão da dispensa de pagamento, passa a vigorar a tabela de preços utilizada normalmente pelo estacionamento.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 05 de janeiro de 2017.


Léo Burguês de Castro
Vereador - PSL

P2 45/17

DIRLEG	FL
<i>B</i>	2



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

JUSTIFICATIVA

A restrição da cobrança do estacionamento de veículos em estacionamento dos shopping e hipermercados estimula maior consumo, conseqüentemente, aumento do faturamento dos estabelecimentos comerciais.

O objetivo principal desta lei é adaptar o valor aplicado na lei atual com a condição financeira do cidadão belo-horizontino.